



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**Relator: Conselheiro Estilac Martins Rodrigues Xavier**

**Processo n. 000638-02.00/11-1 (VII Volumes) –**

**Anexo: 001550-02.00/11-2 –**

**Decisão n. 2C-0261/2014**

– **EM** – Processo de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Barra do Guarita**, referente ao exercício de **2011**. Interessados: **César Tadeu Paier** (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e Outros) e **Valdemar Edegar Moura**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que, as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Ao iniciar o exame da matéria, o Relator, Conselheiro Estilac Xavier, comunicou haver pedido de sustentação oral. No entanto, o Procurador do Interessado, Advogado Leandro Jacociunas, inscrito na OAB/RS sob o n. 51.659, presente à sessão, abriu mão de apresentar suas razões de defesa.

Dando continuidade, o Relator, Conselheiro Estilac Xavier, apresentou o relatório da matéria e prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide, nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se faz necessária a **declinação da competência** do exame deste processo para o Tribunal Pleno.*

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Pedro Figueiredo, Estilac Martins Rodrigues Xavier e Cesar Santolim, Substituto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**



Estiveram presentes os Senhores Ângelo Gräbin Borghetti, Adjunto de Procurador do Ministério Público de Contas, e Alexandre Mariotti, Conselheiro-Substituto.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 05-06-2014.

Maria Cristina dos Santos Pereira,  
Secretária da Segunda Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



**Relator: Conselheiro Estilac Xavier**  
**Processo n. 000638-02.00/11-1 (VII Volumes) –**  
**Anexo: 001550-02.00/11-2 –**  
**Decisão n. TP-1.150/2014**

– Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Barra do Guarita** no exercício de **2011**.

A Secretária do Tribunal Pleno certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que à folha 1126 dos autos houve pedido de sustentação oral, entretanto o Advogado do Senhor César Tadeu Paier presente na sessão desistiu de apresentar suas razões.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido pelo Plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*O Tribunal Pleno, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*a) emitir o Parecer sob o n. 17.689, Favorável à aprovação das contas do Senhor Valdemar Edegar Moura, Administrador do Executivo Municipal de Barra do Guarita no exercício de 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução TCE n. 414/1992 c/c o artigo 5º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

*b) emitir o Parecer sob o n. 17.689, Desfavorável à aprovação das contas do Senhor César Tadeu Paier (p.p. Advogado Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, e outros), Administrador do Executivo Municipal de Barra do Guarita no exercício de 2011, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 414/1992 c/c o artigo 5º da Resolução n. 1.009/2014 desta Corte;*

*c) declarar o atendimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, no que tange às contas de gestão fiscal do*



*Executivo Municipal de Barra do Guarita no exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores César Tadeu Paier e Valdemar Edegar Moura;*

*d) **negar executoriedade** às Leis Municipais n. 49/1993, com as suas devidas alterações, e n. 791/2007, relativamente aos cargos de Secretário Adjunto, Chefe de Setor, Coordenador de Assistência Social e Assessor de Desenvolvimento Municipal, em razão da ausência de previsão legal quanto às atribuições dos referidos cargos;*

*e) **recomendar ao atual Gestor** que adote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no voto do Conselheiro-Relator, em especial quanto aos itens 1.1, 2.1, 3.2, 3.9.1 e 3.9.2, 3.10 e 6.1;*

*f) **verificar, em futura auditoria**, a manutenção de contrato junto à empresa privada para fins de intermediação de verbas públicas junto a Órgãos Governamentais, conforme item 3.2, e a adoção de providências no sentido de adequar os controles existentes sobre a tesouraria do Município, conforme item 3.10, ambos do relatório do voto do Conselheiro-Relator;*

*g) **determinar ao atual Gestor** que adote as providências cabíveis para estruturar o quadro de pessoal do Município na área de saúde, bem como que realize os processos seletivos para os cargos de Agente Comunitário de Saúde, nos termos do que determina a Constituição Federal e demais regramentos legais; determinar, ainda, que, assim que ocorrer a contratação de tais profissionais, seja rescindido o convênio mencionado no item 3.5.2 do Relatório de Auditoria;*

*h) **fixar débitos** relativos aos itens 2.4, 3.3, 3.6 e 7.1.2, todos do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor César Tadeu Paier;*

*i) **impor multa**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Senhor César Tadeu Paier, com fundamento nos artigos 67 da Lei n. 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno desta Corte;*

*j) **remeter os autos** à Supervisão de Instrução de Contas Municipais para que proceda à atualização da multa e dos débitos, em conformidade com a legislação vigente;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



*k) intimar o Responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres estaduais e dos débitos aos cofres municipais;*

*l) extrair Certidões de Decisão – Títulos Executivos, em conformidade com as normas vigentes, caso não cumprida a presente decisão após o trânsito em julgado;*

*m) dar conhecimento do processo, após o trânsito em julgado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte, em face do contido na alínea “b” da presente decisão;*

*n) encaminhar o presente expediente ao Legislativo Municipal de Barra do Guarita com o Parecer de que tratam as letras “a” e “b” desta decisão, para os devidos fins constitucionais;*

*o) arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.*

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 10-12-2014.

Cleandra dos Santos,  
p/ Secretária do Tribunal Pleno.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**PARECER MPC Nº 14079/2013**

|             |   |
|-------------|---|
| Processo nº | <b>00638-02.00/11-1</b>   |
| Relator:    | <b>CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER</b>                                 |
| Matéria:    | <b>PROCESSO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011</b>                                       |
| Órgão:      | <b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA DO GUARITA</b>                                      |
| Gestores:   | <b>CÉSAR TADEU PAIER (PREFEITO)</b><br><b>VALDEMAR EDEGAR MOURA (VICE-PREFEITO)</b> |

PROCESSO DE CONTAS. MULTA. FIXAÇÃO DE DÉBITO. DIÁRIAS (1.1 E 2.1). PAGAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL (2.4). INTERMEDIÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS (3.2). PAGAMENTOS INDEVIDOS (3.3). PAGAMENTO IRREGULAR DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA APURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (3.6). SOBREPOSIÇÃO DE FUNÇÕES (3.9.2). PAGAMENTO A MAIOR (7.1.2). NEGATIVA DE EXECUTORIEDADE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

*A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor à imposição de multa, à fixação de débito e à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.*

*A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer favorável às contas do Administrador (Vice-Prefeito).*

*A aferição de que dispositivo de lei municipal merece ser cotejado em face da Lei Maior acarreta a declinação da competência do processo, com fulcro na Súmula Vinculante nº 10 do Pretório Excelso.*





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Para exame e parecer o Processo de Contas dos Administradores César Tadeu Paier<sup>1</sup> e Valdemar Edegar Moura<sup>2</sup>.

1. A SICM registra que a entrega da documentação referente à prestação de contas, as remessas de normas à BLM e a aplicação de recursos em MDE e ASPS não revelaram inconformidades.

2. As irregularidades a seguir, constantes dos relatórios consolidado e de auditoria, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** e, nos casos expressamente consignados, de **débito** ao Responsável.

## RELATÓRIO DE AUDITORIA

**1.1 – Verificou-se a existência de diárias pagas aos agentes políticos do Auditado, sem que tivesse sido realizada a devida prestação de contas. Ausência de comprovação da finalidade do deslocamento. A não prestação de contas ou a sua prestação de forma insuficiente torna tais despesas indevidas, cabendo o seu ressarcimento aos cofres públicos. Violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal. Sugestão de débito de R\$ 6.610,00 (fls. 904 a 906).**

A natureza indenizatória das diárias exige a comprovação do **efetivo deslocamento** e **permanência** nos locais de destino das viagens, bem como a comprovação da **participação** nas reuniões e eventos programados e do **interesse público** nessa participação.

Para o pagamento de diárias, necessário que se comprove, não somente o deslocamento e as despesas realizadas, mas também a efetiva

---

<sup>1</sup> O Senhor César Tadeu Paier, representado por advogados (fl. 1.059), prestou esclarecimentos acompanhados da documentação tida como probante.

<sup>2</sup> O Senhor Valdemar Edegar Moura não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Executivo Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

necessidade do deslocamento e do tempo de afastamento. Nesse sentido, já se manifestou este Órgão Ministerial no Parecer MPC nº 10.325/2011:

*“A reiterada prática de uso irregular das diárias verificada na maioria dos Municípios do Estado torna forçoso avaliar a efetiva finalidade do gasto, análise que ultrapassa as formalidades, a fim de detectar a real necessidade daquele dispêndio, daquela viagem, ou visita, checar o interesse social do deslocamento, ou seja, identificar o benefício conquistado em favor da coletividade com o afastamento remunerado do agente público. Além de examinar se para aquela viagem era necessária determinada quantidade de dias, enfim, esses dentre outros fatores devem ser levados em conta para se atestar a finalidade pública.”*

Assim, as notas fiscais juntadas aos autos não são aptas a demonstrar o interesse público dos deslocamentos, sendo insuficientes para infirmar o aponte

Já o atestado de fl. 1.168, sobre a presença do Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, Jurandir Bottega na sede da CDP – Consultoria em Direito Público, nos dias 24 e 25 de agosto, como bem refere a Área Técnica, *não se presta para comprovar a finalidade pública do pagamento de diárias ao Secretário “para tratar de assuntos referentes à municipalização do meio ambiente” (fl. 45)*, já que os órgãos responsáveis por prestar informações sobre gestão ambiental são a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA)<sup>3</sup>, e a FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental) que conta com um Programa de Assessoramento aos Municípios (PAM)<sup>4</sup>, e não a empresa privada que presta consultoria e assessoramento em gestão pública.

---

<sup>3</sup> [http://www.fepam.rs.gov.br/central/licenc\\_munic.asp](http://www.fepam.rs.gov.br/central/licenc_munic.asp), acesso em 04-09-2013.

<sup>4</sup> <http://www.fepam.rs.gov.br/programas/gestao.asp>, acesso em 04-09-2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Diante do exposto, permanece o aponte, com a respectiva **fixação de débito** no valor de R\$ 6.610,00.

**2.1 – O Executivo Municipal de Barra do Guarita realizou o pagamento de diárias para a servidora Marli Maria Brizolla, com o objetivo de representar o Município em Brasília-DF, na “Marcha das Margaridas”, nos dias 16 e 17 de agosto de 2011. Ocorre que os objetivos do evento não se coadunam com as atividades desempenhadas pela servidora, não justificando a finalidade pública do deslocamento, o que torna a despesa passível de ressarcimento. Violação aos princípios da eficiência e moralidade previstos art. 37, *caput*, da constituição Federal, bem como aos princípios da legitimidade, razoabilidade e economicidade previstos no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Sugestão de débito de R\$ 500,00 (fls. 906 e 907).**

O Gestor, em que pese defenda a regularidade do procedimento, não logra demonstrar o interesse público da despesa com diárias para participação em evento cujos objetivos não se coadunam com as atividades inerentes ao cargo Agente de Serviços Gerais, ocupado pela servidora.

Como ressalta a Área Técnica, *“em se tratando de um Município com elevado número de habitantes no campo, a participação na “Marcha das Margaridas”, pela sua importância, deveria ser conferida a um efetivo representante dessa população rural no Município (Vereadora ou Secretária Municipal), o que não parece ser o caso da referida servidora.”*

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de interesse público, este Agente Ministerial manifesta-se pela manutenção do aponte e **fixação de débito** no valor de R\$ 500,00.



**2.2 – Utilização irregular de cargos em comissão para desempenho de atividades rotineiras e burocráticas dentro da Administração Municipal (“responsável pelos Guardas e Parque de máquinas”, “limpeza da Escola Municipal Novo Horizonte”, “atendimento ao público e serviços administrativos”), alheias ao trinômio direção, chefia e assessoramento. Violação ao art. 37, V, da Constituição Federal (fls. 907 e 908).**

**2.3 – O Auditado criou os cargos em comissão de Secretário Adjunto, Chefe de Setor, Coordenador de Assistência Social e Assessor de Desenvolvimento Municipal, sem que tivessem sido definidas por lei suas atribuições. Tal situação inviabiliza a análise quanto à necessidade do cargo e quanto à adequação da remuneração percebida. Violação ao art. 39, § 1º, I, da Constituição Federal. Sugestão de negativa de excoercedade das Leis Municipais nºs 49/1993, 791/2007, quanto aos referidos cargos. Matéria semelhante foi objeto de aponte no exercício de 2009 (fls. 908 e 909).**

A matéria em referência encontra-se consolidada, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, no sentido de que os cargos de provimento em comissão estão destinados às funções de chefia, assessoramento e direção. Portanto, fora deste contexto, não é possível a criação de cargos com o liberal provimento que dispensa o concurso público. Nem mesmo denominá-los de Diretor, Assessor, Chefe, Supervisor, Coordenador, Assistente e etc. é suficiente para legitimar sua criação como sendo dessa natureza, quando suas atribuições revelam que são próprias do quadro permanente.

Por constituírem exceção à regra natural de acesso ao serviço público, que é o concurso, os cargos têm de possuir atribuições legais claramente definidas que não se confundam com as tarefas técnicas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

administrativas reservadas aos servidores efetivos. E nem sempre será satisfatório a lei elencar os limites de atuação do detentor do cargo comissionado se, na avaliação da rotina diária de trabalho, a fiscalização da Corte constatar o exercício de atividades outras, próprias de concursados.

Já a manutenção de cargos em comissão sem atribuições definidas em lei contraria o disposto no artigo 32, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

A esse respeito, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência iterativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mostra-se inconstitucional a Lei Municipal que cria cargos em comissão sem lhes especificar as atribuições, ante a violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e ao artigo 32, caput, da Constituição Estadual. Vejam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 32, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO À REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE LEIS. É inconstitucional a lei municipal que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. Revogada a Lei Municipal atacada, resta prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda do seu objeto. Inteligência do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREJUDICADA A AÇÃO, PELA PERDA DE SEU OBJETO, NA PARTE TOCANTE À REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE LEIS. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028648533, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 22/06/2009, grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTE DAS LEIS MUNICIPAIS N.ºS 5.755/2005, 5.575/2005 E 3.904/1993, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. A parte da legislação municipal impugnada que cria cargos em comissão sem definir as atribuições que incumbem ao servidor que vier a assumir os cargos, tampouco referir qualificação técnica desejável, viola



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

o artigo 32, caput, da Constituição Estadual e fere o princípio da legalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028200145, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/06/2009, grifei).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.669/2007, DO MUNICÍPIO DE GARIBALDI. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 3.669, de 06 de junho de 2007, do Município de Garibaldi, ao criar o cargo de Assessor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem, ao menos, definir as atribuições que incumbem ao servidor que vier assumir o cargo e sem referir à qualificação técnica desejável, viola o art. 32, caput, da Constituição Estadual. Embora a justificativa ao Projeto de Lei nº 45/2007 contenha as razões do Prefeito Municipal para a criação do cargo, a descrição das tarefas que ali se encontra é por demais genérica e impede a ciência prévia das funções que irá efetivamente o servidor desempenhar. Dentro de um sistema constitucional no qual somente a lei formal e material é que pode restringir e limitar direitos e em que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, as atribuições de um determinado cargo somente podem constar em lei, já que é apenas a lei e não as razões de seu projeto ou sua exposição de motivos que vinculam o administrador. Precedente desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020896692, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008, grifei).

Assim, propugna-se pela **negativa de exequoriedade** das Leis Municipais nºs 49/1993 (alterada pelas Leis Municipais nºs 20/1997 e 793/2007) e 791/2007, relativamente aos cargos de Secretário Adjunto, Chefe de Setor, Coordenador de Assistência Social e Assessor de Desenvolvimento Municipal, por sua inconstitucionalidade, sugerindo-se, neste particular, a declinação de competência ao Tribunal Pleno, consoante redação da Súmula Vinculante nº 10, do STF.

**2.4 – O Executivo Municipal, além da remuneração normal do cargo, efetuou pagamentos a alguns servidores pela atuação nas ações do Programa Inverno Gaúcho. Contudo, verificou-se a inexistência de legislação que autorizasse a realização da despesa, sendo tais pagamentos passíveis de ressarcimento ao erário. Violação ao art. 37,**



|             |         |
|-------------|---------|
| FL.<br>2076 | Rubrica |
|-------------|---------|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

**X, da Constituição Federal. Sugestão de débito de R\$ 9.130,00 (fls. 909 e 910).**

O Gestor alega que o Estado do Rio Grande do Sul, amparado em resoluções, orienta no sentido de “*contraprestar com gratificação aqueles que dão suporte à atenção básica de saúde*” e ressalta que a contraprestação aos servidores levou ao sucesso do programa.

Ora, em que pese tratar-se de estímulo aos servidores, não se pode ignorar que a despesa ocorreu sem amparo legal, cabendo o ressarcimento ao erário.

Contudo, como observa a instrução técnica, “*não se está aqui sugerindo que os servidores devolvam os valores aos cofres públicos, até porque a Auditoria não relata a ausência de contraprestação laboral*”, o que aqui se discute é a responsabilização administrativa do Gestor Público pela realização de despesa cuja legalidade não restou comprovada e que não pode ser afastada

Assim, em vista que a despesa ocorreu sem amparo legal, mantém-se o apontamento e a **fixação de débito** no valor de R\$ 9.130,00.

### **3.1 – Aquisição de forma fracionada (fl. 910).**

**3.1.1 – A Lei Federal nº 9.648/1998 estabeleceu os novos valores limites para a dispensa de licitação em relação a compras e serviços, nos termos do art. 23, I e II da Lei de Licitações, excepcionando a regra geral do procedimento licitatório. Ocorre que a dispensa do procedimento licitatório pelo Auditado se deu fora das hipóteses excepcionais previstas pela legislação, como examinado a seguir (fls. 910 e 911).**



**3.1.2 – O Auditado adquiriu, durante o exercício de 2011, diversos gêneros alimentícios para uso da merenda escolar das Escolas Municipais e Centro de Educação Infantil e também na implementação de programas sociais, sendo a importância de R\$ 64.078,48, equivalente a 52,24% do volume comprado no período, referente a aquisições sem a realização do obrigatório procedimento licitatório. Observou-se que grande parte dessas aquisições foi realizada de forma fracionada junto a diferentes fornecedores localizados no Município, sendo que R\$ 20.052,98 foram destinados à empresa Joceneia Denes Moura – Mercado União, cuja proprietária é cônjuge do Vice-Prefeito Municipal (fl. 911).**

**3.1.3 – O Executivo Municipal adquiriu, durante o exercício de 2011, diversos produtos de higiene e limpeza para uso nas diversas secretarias municipais, sendo a importância de R\$ 26.262,80, equivalente a 76,70% do volume comprado, referente a aquisições sem a realização do obrigatório procedimento licitatório. Observou-se que grande parte das aquisições foi feita de forma fracionada junto a diferentes fornecedores localizados no Município, das quais R\$ 4.358,82 foram destinados à empresa Joceneia Denes Moura – Mercado União, cuja proprietária é cônjuge do Vice-Prefeito Municipal (fls. 911 e 912).**

**3.1.4 – O Executivo Municipal firmou, em 02-09-2009, contrato de manutenção de licença e uso de *software* e de serviços com a empresa Dueto Tecnologia Ltda., pelo período de 48 (quarenta e oito) meses a partir da sua vigência, o qual foi aditivado em 06-04-2011 para inclusão de novos serviços e licenças. Contudo, referida contratação não foi precedida de certame licitatório, muito embora no exercício de 2011, o Auditado tenha despendido R\$ 44.383,16 com a manutenção da contratação (fl. 912).**



|             |         |
|-------------|---------|
| FL.<br>2078 | Rubrica |
|-------------|---------|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

**3.1.5 – A Administração Municipal adquiriu diversos materiais de expediente e produtos de informática de forma fracionada da empresa Nedel Informática Ltda., sem o devido procedimento licitatório, muito embora o montante de aquisições sem licitação tenha somado R\$ 42.730,80 (fls. 912 e 913).**

**3.2 – Contratação da empresa Soldi Assessoria e Consultoria em Projetos Públicos e Privados, prorrogada até dezembro de 2011, para prestação de serviços, compreendendo a montagem, encaminhamento e acompanhamento de projetos técnicos, bem como o cadastramento de projetos junto ao portal de convênios SICONV. Tais serviços constituem procedimentos e atividades comuns incluídas na rotina dos serviços burocráticos e políticos da Administração Municipal. Além do mais, a representação do Ente junto à Administração Federal poderia ser realizada por meio do escritório do Estado mantido, também, para este fim, inexistindo necessidade da contratação de empresa para a prestação desses serviços. A matéria foi objeto de aponte nos exercícios de 2007, 2009 e 2010, devendo os valores despendidos indevidamente, no montante de R\$24.000,00, serem ressarcidos ao erário municipal (fls. 913 a 915)**

Com efeito, especialmente no que tange à intermediação de verbas federais, as atividades contratadas inserem-se, indiscutivelmente, no âmbito das atribuições do poder público municipal, o que, em razão de sua natureza permanente, obstam o desempenho por agentes públicos com vínculo temporário ou por particulares contratados com esta precípua finalidade.

Nesse caso, é forçoso reconhecer que os valores pagos à precitada empresa não possuem interesse público, retirando, assim, a legitimidade do dispêndio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Desnecessária, portanto, a contratação sob análise, sendo oportuno reproduzir, quanto ao assunto, orientação extraída da Cartilha “Gestão de Recursos Federais” da Controladoria Geral da União – CGU, a qual refere que:

“Com esta publicação, a Controladoria-Geral da União busca agir preventivamente com intuito de evitar que gestores municipais sejam vítimas da ‘oferta de serviços’ de intermediários, inteiramente desnecessários para o recebimento dos recursos federais, ou cometam, por desconhecimento, irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos, as quais possam ensejar a instauração de tomada de contas especial e, conseqüentemente, macular sua gestão.”

De outro lado, como bem exposto pelo SIM II, “percebe-se da leitura dos relatórios dos serviços prestados que as atividades desempenhadas pela empresa SOLDI constituem de fato procedimentos comuns que se incluem na rotina dos serviços burocráticos e políticos dos Poderes Executivos Municipais constituídos.”

Diante do exposto, e pelos fundamentos apresentados pelos Órgãos Técnicos, entende o Ministério Público que o valor de R\$ 24.000,00 deve ser **ressarcido aos cofres públicos**.

**3.3 – O Executivo Municipal contratou com a Associação Portelense de Desenvolvimento Agropecuário (ADPA) duas linhas de telefonia móvel da operadora Claro para uso exclusivo do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, mediante o pagamento de uma taxa de administração no valor de R\$ 13,00 mensais. Constatou-se, contudo, divergências entre os valores pagos para a entidade privada e os constantes dos demonstrativos de serviços utilizados, emitidos pela operadora Claro, observando-se a realização de pagamentos a maior. Violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como ao art. 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A matéria**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

**foi objeto de aponte no exercício de 2010. Sugestão de débito de R\$ 6.798,02 (fls. 915 a 917).**

O Gestor alega que não houve outra finalidade na utilização das linhas telefônicas senão o atendimento dos interesses da administração municipal, aduzindo que o contrato com a empresa de telefonia foi rescindido e que a APDA, por seus associados, ajuizou ação visando ao ressarcimento de valores pagos a maior.

Ocorre que, consoante demonstrado pela Área Técnica, os valores repassados pelo Município à Associação Portelense de Desenvolvimento Agropecuário são muito superiores aos custos efetivos do serviço, segundo aos valores constantes nos demonstrativos das operadoras de telefonia.

Assim, a rescisão do contrato e ajuizamento de ação pelos associados da APDA contra a operadora não infirmam o aponte, já que, segundo os demonstrativos e extratos juntados aos autos, não foi a operadora que realizou cobranças indevidas mas a Associação.

Pelo exposto, opina-se pela manutenção da falha e pela necessidade de **ressarcimento dos valores** pagos indevidamente, no total de R\$ 6.798,02.

**3.4 – As notas fiscais emitidas pelas empresas Hidrele Comércio de Materiais de Construção Ltda. e Auto Mecânica Sirimar Ltda. não são idôneas para amparar as operações de vendas de mercadorias ao Auditado, uma vez que estão em desacordo as exigências quanto à emissão de Nota Fiscal Eletrônica em operações destinadas à Administração Pública direta e indireta. Violação à Cláusula Segunda do Protocolo ICMS nº 42/2009, ao art. 23, § 6º, do Anexo 11, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à**



**Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Santa Catarina e ao art. 26-A, VIII, alínea “a”, do Decreto nº 37.699/1997, que estabelece o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 917 a 920).**

### **3.5 – Terceirização Irregular (fl. 920).**

**3.5.1 - Terceirização irregular de serviços de engenharia civil, em afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição Federal. O Município vem contratando a empresa Souza Projetos e Execuções em Engenharia Civil Ltda., desde 2007, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços. Violação do 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que as despesas com a contratação do serviço deveriam ser contabilizadas sob a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”. A matéria foi objeto de aponte no exercício de 2010 (fls. 920 e 921).**

A Administração vem contratando os serviços de engenharia desde 2007, circunstância que bem demonstra sua necessidade permanente, sendo que os contratos de prestação de serviços que têm por objeto serviços não eventuais, na verdade, burlam a exigência constitucional de concurso público e afrontam as normas que tutelam o trabalho.

Como traz a equipe técnica, os serviços descritos no contrato firmado não são eventuais, mas permanentes no âmbito da Administração Pública. Tanto que os termos do contrato firmado claramente contêm elementos que caracterizam uma verdadeira relação de emprego, como a estipulação de **REMUNERAÇÃO FIXA MENSAL** (Cláusula Quinta) e a **ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS**, os quais são permanentes e continuados (Cláusula Primeira). Se o ajuste firmado realmente se tratasse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

de “contrato de prestação de serviços”, o contratado seria remunerado por tarefa (serviço) e os serviços contratados seriam específicos e eventuais. O contrato prevê, inclusive, atribuições fiscalizatórias, que não poderiam ser delegadas a terceiros.

Convém ressaltar que esta matéria já foi objeto de aponte nos Processos de Contas dos exercícios de 2007, 2008 e 2010.

Mantém-se a inconformidade.

**3.5.2 – Terceirização irregular de serviços para atendimento ao Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Manutenção de convênio com a Associação de Desenvolvimento Municipal para o repasse de recursos financeiros destinados à contratação de Agentes Comunitários de Saúde para cumprimento de programa firmado com o Ministério da Saúde. As despesas com os serviços deveriam ter sido contabilizadas sob a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”. Violação ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria objeto de aponte no exercício de 2010 (fls. 921 a 923).**

Registre-se, inicialmente, que a presente falha foi objeto de apontamento nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010.

Por ocasião das contas de 2008, este *Parquet* exarou o Parecer MPC nº 8938/2009, reprovando a situação reportada pela Auditoria, cujos termos cumprem reiterar:

*“Já é sabida a vedação trazida pela Emenda Constitucional nº 51/2006 que, ao introduzir o § 4º ao art. 198 da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.350/2006, obrigou a contratação direta destes agentes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*Portanto, a EC nº 51/2006 obriga a contratação de forma direta pelo Poder Público e proíbe a interposição ou falsa terceirização, bem o caso do convênio firmado com a Associação de Desenvolvimento Municipal de Barra do Guarita que, além exposto, não contem entre seus objetivos sociais a prestação de atividades ligadas ao PSF ou ao PACS.*

Cabe alertar, ainda, quanto à repercussão negativa do descumprimento das decisões deste Tribunal nas contas do Gestor.

Resta, portanto, mantido o aponte.

**3.6 – O Executivo Municipal firmou contrato com a empresa Tobias Advogados Associados S/S, em 03-11-2009, oriundo do processo licitatório na modalidade Convite nº 15/2009, para prestação de serviços de apuração e recuperação de créditos tributários, anulação de débitos, cessação de pagamentos relativos a obrigações tributárias e revisão de parcelamentos tributários. Verificou-se que, além de o objeto da contratação ter sido descrito de forma insuficiente e possuir estipulação irregular de preço (foi previsto o pagamento do percentual de 20% do que for recuperado na data da apresentação da nota fiscal de prestação de serviço, independentemente da comprovação de ter a decisão administrativa ou judicial que autorizou esse benefício transitado em julgado), a atuação da contratada consistiu apenas em calcular valores a que o Auditado teria direito em função do recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre os subsídios dos Agentes Políticos, matéria essa pacificada no Judiciário. Sugestão de débito de R\$ 13.215,88. A mesma matéria foi objeto de aponte no exercício de 2010 (fls. 923 e 924).**

Da leitura do aponte, conclui-se que o cerne da questão encontra-se na **ausência de definitividade** nas compensações dos créditos previdenciários do Município junto ao Instituto Nacional do Seguro Social –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

INSS, os quais **não receberam a devida homologação** por parte do referido órgão, sujeitando a Administração Pública a eventuais prejuízos financeiros, na medida em que tais valores compõem a base de cálculo para pagamento dos serviços advocatícios contratados.

Com efeito, verifica-se que o Auditado contratou a empresa Tobias Advogados Associados S/S com o objetivo de apurar e recuperar créditos tributários junto ao INSS.

Sob o aspecto contábil, importa frisar que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, consoante o artigo 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

Logo, não sendo possível identificar os aspectos atinentes à materialidade e à consistência da documentação que servirá de suporte à liquidação da despesa pública, já que este atributo reputa-se imprescindível à constituição do direito de crédito junto à empresa Tobias Advogados Associados S/S, devem ser considerados irregulares os pagamentos à precitada empresa.

Importa destacar que os pagamentos realizados à empresa Tobias Advogados Associados S/S, pelos serviços prestados, somente poderiam ser implementados após a homologação definitiva das compensações, momento em que o objeto é efetivamente executado, e nunca antes, visto que, no caso da não homologação e da cobrança dos valores não recolhidos, a responsabilidade seria atribuída aos cofres do Município.

Por outro lado, embora a precitada empresa defenda a regularidade da compensação dos créditos tributários, tem-se que, atualmente, a interpretação conferida aos dispositivos constitucionais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

infraconstitucionais encontra-se em desconformidade com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No que concerne ao **prazo prescricional**, observa-se que é defendida a tese, pela Contratada, de que a prescrição seria decenal, pois em se tratando de tributo sujeito à homologação, haveria prazo de cinco anos para homologar a declaração e pagamento do contribuinte e mais cinco anos para cobrar eventual direito decorrente.

Porém, diferentemente do que vinha entendendo o STJ (no sentido de que prescrição decenal continuaria a valer para os créditos tributários **declarados e pagos** até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005), o E. STF modificou tal orientação, para compreender que a prescrição decenal seria aplicável apenas para as **ações ajuizadas** até a entrada em vigor da precitada Lei Complementar. A esse respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

**“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. **Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no**



|             |         |
|-------------|---------|
| FL.<br>2086 | Rubrica |
|-------------|---------|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, grifei).*

**“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. O Estado do Rio Grande do Sul é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação que tem por objeto a restituição de contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias porque apenas efetua o recolhimento, tratando-se de desconto devido ao Instituto de Previdência do Estado - IPERGS. Precedente do TJRS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO DE CINCO ANOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A VACATIO LEGIS. RE 566621. REPERCUSSÃO GERAL. Na linha do entendimento proclamado pelo STF, considera-se válida a aplicação do novo prazo prescricional de cinco anos da LC 118/05, contados do pagamento indevido, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. RE 566621, julgado sob o regime de repercussão geral. JUROS. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. Percentual dos juros conforme os índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na nova redação dada pela Lei 11.960 de 2009. (REsp 1.205.946-SP - art. 543-C do CPC). Na repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Aplicação do artigo 167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188 do STJ. Precedentes TJRS e STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. A assistência judiciária gratuita não impossibilita que seja atribuído ao beneficiário o pagamento de honorários advocatícios porque sua concessão não significa exoneração de tal verba, mas apenas suspensão da exigibilidade pelo período de até cinco anos. Inteligência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes do TJRS e do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Manutenção da verba honorária fixada na sentença, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC, remunerando adequadamente o trabalho profissional do advogado que atua no feito. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*solucionar a controvérsia posta no recurso. Apelação dos réus provida em parte liminarmente. Apelação da parte autora com seguimento negado". (Apelação Cível Nº 70045064953, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/06/2012, grifei).*

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos de declaração diante do julgamento pelo STF, em rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), da questão acerca da prescrição das ações de restituição de impostos indevidamente pagos, cujos lançamentos sujeitam-se a homologação. Assevera-se que o STF no julgamento do RE 566621, consolidou o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de 5 anos a contar do recolhimento do tributo para ajuizamento da ação de restituição, o que deve ser observado em atenção ao princípio da segurança jurídica. Assim, acolhem-se os embargos de declaração com efeito infringente, modificando o julgado proferido na apelação cível nº 70038426763. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. Na hipótese de imposto sujeito a lançamento por homologação, cujo recolhimento se deu em período anterior a vigência da Lei Complementar nº 118/05, mostra-se possível a aplicação do prazo prescricional de 5 anos para ajuizamento da ação de repetição de indébito, adotando-se como termo inicial o momento do recolhimento do tributo, observado o disposto no artigo 168, I, do CTN. Portanto, reconhece-se, no caso, a prescrição da ação de restituição, já que o desconto do imposto de renda foi efetuado em 2003 e a ação promovida em 2009. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente". (Embargos de Declaração Nº 70045734381, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 07/12/2011, grifei).**

Diga-se, ademais, que o termo inicial do prazo prescricional/decadencial não é contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, já que, recentemente, o E. STJ definiu que tal evento não se caracteriza como marco interruptivo ou suspensivo do prazo. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

**1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

*inciso I, do CTN. (Precedentes: Resp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no Resp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05.)*

**2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)**

*3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.*

**4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

*(STJ, REsp 1110578 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 12/05/2010, unânime, DJe de 21/05/2010, grifei).*

Por isso, não bastasse a ausência de homologação da compensação do crédito tributário pela Receita Federal, percebe-se que as interpretações que a embasaram são contestadas atualmente em Tribunais Superiores, o que pode levar ao Auditado a adimplir o crédito incorretamente compensado, acrescido de juros, multa e correção monetária.

Outrossim, ainda que considerada devida a compensação, *ad argumentandum tantum*, há que ser considerado o fato de que poderia o Administrador valer-se de sua própria estrutura administrativa, ou, então, dos serviços de assessoria jurídica contratados, tendo em vista o reconhecimento da Fazenda Nacional da inexistência de resistência deste



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

órgão federal quanto à compensação das contribuições pagas, bastando o Município fazer prova dos recolhimentos indevidos e apresentar requerimento próprio para obter a compensação pretendida, o que pode ser operado de forma administrativa.

Assim é que, à vista da incerteza que cerca os pagamentos apontados pela Equipe de Auditoria, potencialmente lesivos ao patrimônio público, opina-se pela **devolução** das quantias pagas de forma irregular, no montante de R\$ 13.215,88.

**3.7 – O Auditado contratou a empresa Banda J.E. e Garotas Tranças de Ouro, por meio da empresa Cleusa Gugel Mohr-ME, para prestação de serviços de apresentação artística, no valor de R\$ 7.800,00, conforme estabelecido na cláusula oitava do Termo de Contrato. Contudo, foi realizado o pagamento de R\$ 8.000,00 à empresa Cleusa Gugel Mohr-ME, em contrariedade à disposição contratual. Sugestão de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 200,00 (fl. 925).**

Os documentos de fls. 1.187 e 1.188 comprovam que a empresa Cleusa Gugel Mohr restituiu aos cofres municipais o valor pago a maior.

Diante do exposto, mantém-se o aponte mas **afasta-se o indicativo de débito.**

**3.8 – O Executivo Municipal adquiriu parte da chácara nº 34 de propriedade de Valmir Roque de Siqueira, com área de 1.200m<sup>2</sup>, em valor estipulado em avaliação realizada por Comissão de Avaliação. Ocorre que a referida comissão não possui dentre seus integrantes Engenheiro ou Arquiteto devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, conforme exigem os arts. 13 e 15 da Lei Federal nº 5.194/1966. Além do mais, o laudo que serviu de base**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

para a fixação do preço do imóvel adquirido não atendeu a metodologia exigida pela NBR 14653-2 e pelo próprio CREA (fls. 925 e 926).

**3.9 – Contratação de assessorias em sobreposição de funções (fl. 926).**

**3.9.1 – O Executivo Municipal de Barra do Guarita firmou contrato com a empresa ASSOM – Assessoria a Órgãos Municipais Ltda., ao custo mensal de R\$ 2.750,00, contrato esse aditado para vigorar no período de janeiro a dezembro de 2011, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica (fls. 926 e 927).**

**3.9.2 – A Lei Municipal nº 302/1998 autorizou o Município de Barra do Guarita a se filiar e contribuir, mensalmente, à Associação dos Municípios da Região Ceileiro – AMUCELEIRO. Em análise aos demonstrativos de pagamento, constatou-se que, além da contribuição à AMUCELEIRO, foram incluídos pagamentos à empresa CDP – Consultoria em Direito Público, no montante de R\$ 6.600,00. A situação evidencia a sobreposição de funções entre as atividades contratadas com a ASSOM e a empresa CDP, em violação aos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e economicidade, previstos no *caput* do art. 19 da Constituição Estadual. Sugestão de débito de R\$ 6.600,00 pagos à CDP, cujo contrato foi efetuado de forma indireta e irregular via AMUCELEIRO. A mesma falha foi objeto de aponte no exercício de 2010 (fls. 927 a 929).**

Inicialmente, diga-se que o cerne do aponte está na existência de duas assessorias para a área jurídica do município (a Assessoria a Órgãos Municipais – ASSOM e aquela relativa à Consultoria em Direito Público –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

CDP – valores incluídos nos pagamentos efetuados à AMUCELEIRO), caracterizando-se a sobreposição de funções.

De fato, informa a Área Técnica a existência de contrato com a ASSOM e estar o Auditado filiado à AMUCELEIRO (que tem acordo firmados com a CDP).

O objeto do contrato com a ASSOM é *“a prestação de serviços de consultoria administrativa e assessoria jurídica complementar do Poder Executivo Municipal de Barra do Guarita, compreendendo serviços de assessoria em geral, sendo que a prestação de serviços na área jurídica (advogado) com acompanhamento processual, deverão ser efetivados com a presença do profissional no mínimo 01 (uma) vez por semana na sede do contratante.”* (cláusula segunda – fls. 556)

E as atividades realizadas pela CDP, de acordo com a cópia do contrato firmado entre esta e a AMUCELEIRO, a qual o Auditado é filiado e repassa valores, são as seguintes:

*“... prestação de assessoramento e consultoria especializada na esfera do direito público municipal e afins, com as áreas de abrangência e execução de serviços de consultoria, pareceres, elaboração de projetos de lei e orientação nas áreas orçamentárias, contábil, de organização administrativa, pessoal e legislativo que envolvam esta equipe de trabalho, exceto o ingresso em juízo, para os Municípios componentes da Associação dos Municípios da Região Celeiro – AMUCELEIRO (...) (fls. 577).*

Advirta-se, quanto ao presente aponte, que a sobreposição de funções decorrentes da contratação de duas empresas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área pública, com funções similares, constitui ato antieconômico, sujeitando o responsável à restituição dos valores despendidos de forma irregular, que é o caso dos autos, porquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

as atividades das Assessorias se sobrepõem, consoante se viu da transcrição do objeto dos contratos com a ASSOM e AMUCELEIRO –CDP.

Pelo exposto, em anuência à Área Técnica, opina-se pela manutenção da falha e pela **fixação de débito** no valor de R\$ 6.600,00.

**3.10 – A Tesouraria Municipal emitiu, em 20-12-2010, o cheque nº 000804 para pagamento da fatura nº 2711501-1, no valor de R\$ 7.694,09, referente a parcelamento de dívida com a empresa Rio Grande Energia S.A. (RGE), oriunda de gastos com iluminação pública, não pagos tempestivamente. Após quase seis meses da emissão do cheque (15-06-2011), o responsável pelo Controle Interno verificou que a RGE não havia registrado o pagamento, mantendo o débito em aberto, tendo sido apurado administrativamente que o cheque fora descontado em 28-12-2010 em favor de Dutra Loteria. Tal situação demonstra que o cheque do Município ficou em poder de terceiro, sem qualquer razão de fato ou de direito, e que algum agente público do Auditado entregou os valores a particular, sem exigir a imediata apresentação da quitação. Além do mais, embora a situação possa ter implicações criminais e administrativo-disciplinares, nenhuma providência foi tomada para apuração do fato e determinação do responsável. Ao não adotar as medidas necessárias à apuração do fato, o Auditado infringiu os princípios da eficiência e moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e do art. 19 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 939 e 930).**

**4.1 – Certidões de imputação de débito.**

**4.1.1 – O Auditado deixou de informar ao juízo, no processo judicial que exige o pagamento do débito inscrito na Certidão TCE nº 1685/2006, acerca da existência de bens, colocando em risco o sucesso**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

da execução. Violação ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (fls. 930 e 931).

**4.1.2 – Apesar de o Auditado ter recebido a Certidão TCE nº 241/2011 em 08-08-2011, até a data da realização da Auditoria (março de 2012) não havia sido ajuizada a ação de execução para reaver os créditos correspondentes. Ao não exigir, em prazo razoável, a recuperação do crédito na via judicial, o Auditado violou o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (fl. 931).**

No tocante aos itens referentes às certidões de imputação de débito, como bem ressalta a análise técnica:

*“Em relação à Certidão nº 1685/2006, cabe esclarecer que, diferentemente do que afirma a Defesa, há informação de bens à penhora em nome do devedor Josemar Magagnin, conforme noticiado nos Processos de Execução nºs 138/1.11.0000590-7, 138/1.11.0000680-6 e 138/1.11.0000681-4.*

*Portanto, ao deixar de informar ao juízo quanto à existência de tais bens em nome do devedor, o Auditado colocou em risco o sucesso da execução.*

*Outrossim, a demanda executiva foi arquivada, não por não terem sido localizados bens à penhora, e sim pela falta de impulso ao processo por parte do exequente, no caso, o Município, conforme se observa pela consulta processual de fl. 1.784.*

*Já em relação à Certidão nº 241/2011, em que pese tenha sido recebida pela Administração Municipal em 08-08-2011 (fl. 600), a ação executiva apenas foi proposta em 14-09-2012 (após a realização da Auditoria), mais de um ano após, o que confirma a inércia do Auditado em adotar as providências necessárias à persecução do crédito.*

*Dessa forma, sugere-se a permanência dos apontes.”*

**5.1 – A Lei Municipal nº 1.033/2011 autorizou o Poder Executivo a implantar o Programa Municipal de Apoio à Atividade Suinocultura, mediante incentivo financeiro, regulamentando-o com base no Decreto Executivo nº 02/2011. No decorrer do exercício de 2011 foram concedidos 4 financiamentos. Contudo, o Auditado deixou de registrar os valores desses financiamentos concedidos, em violação**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

aos arts. 85 e 88 da Lei Federal nº 4.320/1964, à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993, ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 931 e 932).

**6.1 – Falta de Estruturação da Central de Controle Interno. As Leis Municipais nº 454/2002 e 754/2006, que tratam do Sistema de Controle Interno no Município, são insuficientes para normatizar o conjunto de atividades que devem ser exercidas. Inexistência de regulamentação administrativa das suas atribuições, além da ausência de retorno formal quanto aos apontamentos. Afronta aos arts. 31 e 74 da Constituição Federal (fls. 932 a 934).**

Importa referir que a implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal decorre de exigência constitucional, imposição esta albergada no artigo 31 da Carta Magna, o qual preceitua que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

No particular, tem-se que as irregularidades tratadas ensejam advertência no sentido de buscar implementar meios de controle atuantes e eficazes, observando rigorosamente o princípio da segregação das funções, a fim de garantir a fidedignidade dos demonstrativos contábeis que subsidiam os trabalhos dos Controles Interno e Externo, a preservação do patrimônio público sob tutela do Poder Executivo Municipal, a independência e a isenção dos trabalhos produzidos pelos integrantes do SCI, essencial à lisura das recomendações formuladas pelo órgão de controle do Município.

Além disso, os servidores que desempenham suas atividades junto ao controle interno devem possuir necessariamente formação técnico-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

profissional consentânea com as atividades desenvolvidas nesta importante área da Administração Municipal.

É preciso destacar, ainda, que os integrantes do Sistema de Controle Interno necessitam atuar sob condições de dedicação exclusiva, com vistas ao pleno cumprimento de suas funções legais e constitucionais, as quais, em razão de sua natureza permanente no âmbito da estrutura administrativa municipal, impedem o desempenho concomitante com outros cargos ou funções.

Vale lembrar que o controle interno deve ser exercido em todos os níveis da entidade do setor público, compreendendo a preservação do patrimônio público, o controle da execução das ações que integram os programas e a observância às leis, aos regulamentos e às diretrizes estabelecidas.

No caso dos autos, ainda que tenha sido editada a Lei Municipal nº 1.078/2011 para regulamentar o Controle Interno no Auditado, foram observadas deficiências na sua normatização, tais como enumeradas no informe técnico: *“(a) falta de fixação de prazos para atendimento dos pedidos de informação dirigidos aos órgãos municipais; (b) ausência de fixação de prazo para resposta à Central de Controle Interno (CCI) sobre providências tomadas; (c) inexistência de fluxo de informações gerenciais mínimas e periodicamente enviadas pelos setores; (d) inexistência de padronização de documentos; (e) falta de procedimentos para criação e aprovação de normas administrativas sugeridas pelo controle interno, entre outros (fl. 933).”*

Assim, à vista do antes exposto, sugere-se a manutenção do apontamento.

### **7.1 – Escola de Educação Infantil – Creche Pró-Infância.**



|             |         |
|-------------|---------|
| FL.<br>2096 | Rubrica |
|-------------|---------|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

**7.1.1 – Foi realizada a Tomada de Preços nº 07/2010, com o objetivo de contratar empresa para a construção de Escola de Educação Infantil, na qual se sagrou vencedora a empresa Construções Primo Ltda., pelo valor de R\$ 1.299.580,08. Verificando-se o certame licitatório promovido pelo Município vizinho de Três Passos, apurou-se que, para o mesmo objeto e para a mesma época de contratação, foi orçado o valor de R\$ 1.186.791,39. Comparando-se os preços dos serviços entre ambos os Municípios, constatou-se que no Auditado houve contratação por valores superiores aos praticados no mercado, passíveis de ressarcimento ao erário. Sugestão de débito de R\$ 55.959,82 (fls. 934 a 938).**

Este *Parquet* anui integralmente às conclusões da análise técnica, que se reproduz, em parte:

Com razão o Gestor.

Em primeiro lugar, não há como se estabelecer o preço de mercado tendo por comparação uma única obra de caráter semelhante realizada em localidade vizinha, no caso, o Município de Três Passos.

Em segundo lugar, há diferença de metragens entre as obras comparadas, pois, enquanto no Município de Três Passos o prédio destinado à construção da Creche Proinfância tem área de 1.118,48m<sup>2</sup>, no Município de Barra do Guarita essa área é de 1.211,92 m<sup>2</sup> (fls. 639 a 695), o que, em parte, já justifica a diferença no valor global das obras.

(...)

Dessa forma, considerando que a licitação ocorreu por empreitada global, sendo considerado o preço total de contratação e não o preço unitário dos itens, este Serviço adota o posicionamento desta Corte e do TCU, de forma a entender que a diferença apurada, por si só, não evidencia que o preço global da contratação realizada no Município de Barra do Guarita estivesse acima dos praticados no mercado.

demais, além dos argumentos expendidos, registra-se, por oportuno, que o acesso ao Município de Barra do Guarita é feito por estrada de chão batido, o que, por si só, torna mais oneroso o acesso de materiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

Diante do exposto, opina-se pelo **afastamento do aponte, bem como da sugestão de débito.**

**7.1.2 – Com base nos boletins de medição emitidos pelo Município, apurou-se a existência de pagamentos superiores aos efetivamente devidos pela execução dos serviços à empresa Construções Primo Ltda. Apesar de terem sido pagos R\$ 836.149,81, eram devidos R\$ 822.753,62 a partir das medições realizadas, cabendo o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente. Violação ao art. 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Sugestão de débito de R\$ 13.396,19 (fls. 940 e 941).**

As alegações do Administrador, de *“que se esqueceu, a auditoria, de mencionar a contrapartida do Município, que teve, bem certa, a diferença suscitada à fl. 941”*, não são suficientes para afastar a irregularidade consubstanciada no pagamento de valor superior ao efetivamente devido, considerando-se os boletins de medição emitidos pela municipalidade (tabela de fls. 940 e 941).

Diante do exposto, opina-se pela permanência do aponte e pela **fixação de débito** no valor de R\$ 13.396,19.

**7.2 – Não foram enviadas informações relativas a obras e serviços de engenharia, em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 612/2002 do TCE/RS (fl. 941).**

**8.1 – O Município ainda não implementou a coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, em violação ao art. 219 da Lei Estadual nº 11.520/2000 (Código Estadual do Meio Ambiente), ao art. 1º da Lei Estadual nº 9.921/1993 e ao art. 2º do Decreto Estadual nº 38.356/1998 (fls. 941 e 942).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

**9.1 – Inexistência de adequado esgotamento sanitário para a população urbana do Município. Violação ao art. 137, da Lei Estadual nº 11.520/2000 (fls. 942 a 946).**

**9.2 - O Município não providenciou a elaboração do Plano de Saneamento Básico e, por consequência, o Plano Municipal de Saneamento. Compete ao Executivo Municipal a continuidade da tomada de medidas administrativas com vistas a priorizar a elaboração do referido Plano (fls. 946 a 947).**

### **DO RELATÓRIO GERAL DE CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

**3 - O Executivo não efetuou as remessas de informações ao Sistema para Controle de Obras Públicas – SISCOP. Desatendimento da Resolução TCE nº 612/2002 (e suas alterações) e da Instrução Normativa TCE nº 23/2004 (fl. 1.046).**

### **DA GESTÃO FISCAL - Processo nº 01550-0200/11-2**

**1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento. A Entrega do RVE relativa ao 5º bimestre de 2011 foi realizada em atraso. Advertência ao Gestor para que evite a reincidência na irregularidade (fls. 1.037 e 1.038).**

Este Parquet manifesta-se pelo **atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000. Merece acolhida a sugestão do Serviço de Acompanhamento de Gestão, de **advertir-se** à Auditada para que evite reincidência na irregularidade apontada.

4. O conjunto das falhas antes descritas, em especial, a indevida terceirização de serviços, as deficiências na composição e funcionamento do SCI, as deficiências em processos licitatórios e as diversas despesas sem interesse público, dentre outras, revela a prática de atos contrários às



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

normas de administração financeira e orçamentária e se reveste de relevância bastante para ensejar a rejeição das contas no tocante ao Senhor Prefeito Municipal, além da aplicação de sanção pecuniária e fixação de débito.

## II – CONCLUSÃO

Isso posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor **César Tadeu Paier**, por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 132 do RITCE.

2º) **Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

3º) **Fixação de débito** correspondente aos itens **1.1, 2.1, 2.4, 3.2, 3.3, 3.6, 3.9.2 e 7.1.2** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor **César Tadeu Paier**.

4º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor **Valdemar Edegar Moura** (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Barra do Guarita, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº 414/1992.

5º) **Parecer desfavorável** à aprovação das contas do Senhor **César Tadeu Paier** (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Barra do Guarita, no exercício de 2011, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/1992.

6º) **Ciência** ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 87 do Diploma Regimental.



|             |         |
|-------------|---------|
| FL.<br>2100 | Rubrica |
|-------------|---------|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

7º) Pela **negativa de executoriedade** das Leis Municipais nºs 49/1993 (alterada pelas Leis Municipais nºs 20/1997 e 793/2007) e 791/2007, relativamente aos cargos de Secretário Adjunto, Chefe de Setor, Coordenador de Assistência Social e Assessor de Desenvolvimento Municipal, por inconstitucionalidade, forte na Súmula nº 347 do STF, sugerindo-se, neste particular, que a Colenda Câmara decline sua competência ao Colegiado Pleno, a teor do disposto na Súmula nº 10 do STF.

8º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 05 de novembro de 2013.

FERNANDA ISMAEL,  
Adjunta de Procurador.



**PARECER N. 17.689**

**Serviços Municipais**  
**Processo n. 638-02.00/11-1**

**Ementa:** Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Barra do Guarita**, referente ao exercício de **2011**. Senhor **César Tadeu Paier** – **Parecer Desfavorável** – Falhas prejudiciais ao Erário. Multa, débito e recomendação. Senhor **Valdemar Edegar Moura** – **Parecer Favorável** – Inexistência de falhas.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunido em Sessão Ordinária de 10 de dezembro de 2014, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **638-02.00/11-1**, de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Barra do Guarita**, Senhores **César Tadeu Paier** e **Valdemar Edegar Moura**, referente ao exercício de **2011**;



### Continuação do Parecer n. 17.689

– Quanto ao Administrador, Senhor **César Tadeu Paier**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade, conterem falhas prejudiciais ao erário e despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa e recomendação;

#### Decide:

– **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do Prefeito Municipal de **Barra do Guarita**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão do Senhor **César Tadeu Paier**, em conformidade com o estabelecido no artigo 3º da Resolução n. 414/1992 c/c o artigo 5º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendendo ao atual Gestor** que adote medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no voto do Conselheiro-Relator, em especial quanto aos itens 1.1, 2.1, 3.2, 3.9.1 e 3.9.2, 3.10 e 6.1;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Valdemar Edegar Moura**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

#### Decide:

– **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das contas do Vice-Prefeito Municipal de **Barra do Guarita**, correspondentes ao exercício de **2011**, gestão do Senhor **Valdemar Edegar Moura**, em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução n. 414/1992 c/c o artigo 5º da Resolução n. 1.009/2014 desta Corte;





## PARECER N. 19.182

**Processo n. 000638-02.00/11-1**  
**Anexo: 004052-02.00/15-1**

Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Barra do Guarita**, referente ao exercício de **2011**. Recurso de Reconsideração. Tornada sem efeito a parte Desfavorável do Parecer n. 17.689. Emissão do Parecer Favorável n. 19.182.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunido na Sessão de 28 de junho de 2017, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, adaptado ao Estado pelo artigo 71 da Constituição Estadual, analisou o Processo n. 004052-02.00/15-1, que trata do Recurso de Reconsideração da decisão proferida no Processo n. 000638-02.00/11-1 – Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Barra do Guarita**, referente ao exercício de **2011**.

Tendo reexaminado o Processo de Contas, as informações e os documentos apresentados no Recurso de Reconsideração, o Tribunal Pleno, por maioria, tornou sem efeito a parte Desfavorável do Parecer n. 17.689 e emitiu o Parecer sob o n. **19.182, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Cesar Tadeu Paier**, Administrador do **Executivo Municipal de Barra do Guarita** no exercício de **2011**.

Plenário Gaspar Silveira Martins, 28 de junho de 2017.

Presidente

---

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO



**Continuação do Parecer n. 19.182**

Relator

---

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

---

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

(vencido)

---

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

---

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

---

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

(vencida)

---

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

Estive presente:

---

PROCURADOR-GERAL, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI



Estado do Rio Grande do Sul  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Palácio Flores da Cunha

Pág.: 2166

Rub. B

**CERTIDÃO DE DECISÃO**  
**TÍTULO EXECUTIVO Nº 0783/2017**  
**2ª via**

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado constante no Processo nº 000638-0200/11-1, prolatada pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 10 de dezembro de 2014, que o Sr. Cesar Tadeu Paier, Administrador do Executivo Municipal de Barra do Guarita, no exercício de 2011, CPF nº 589.612.080-04, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 2600, Bairro Capoeira Grande, CEP 98.530-000, em Barra do Guarita/RS, é devedor do valor de R\$ **91.311,01** (noventa e um mil e trezentos e onze reais e um centavo) ao Município de Barra do Guarita, referente à imputação de Débito, atualizado monetariamente até 30/09/2017. Esse montante deverá ser quitado em Reais, devidamente atualizado até seu efetivo pagamento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou pelo indexador que lhe suceder, acrescido de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), correspondendo a 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de 10/2017. CERTIFICO, também, que a decisão referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 14 de agosto de 2017. E, para constar, eu \_\_\_\_\_ (Luiz Alberto Isquierdo Reschke), Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida aqui especificada, que vai por mim assinada, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

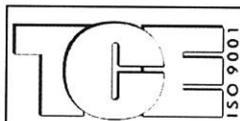


Estado do Rio Grande do Sul  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Palácio Flores da Cunha



**CERTIDÃO DE DECISÃO**  
**TÍTULO EXECUTIVO Nº 0784/2017**

CERTIFICO, para fins do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 71, caput, da Constituição Estadual, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado constante no Processo nº 000638-0200/11-1, prolatada pelo Tribunal Pleno, em Sessão de 10 de dezembro de 2014, que o Sr. Cesar Tadeu Paier, Administrador do Executivo Municipal de Barra do Guarita, no exercício de 2011, CPF nº 589.612.080-04, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 2600, Bairro Capoeira Grande, CEP 98.530-000, em Barra do Guarita/RS, é devedor do valor de R\$ **1.739,79** (um mil e setecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos) ao Estado do Rio Grande do Sul, referente à imputação de Multa, atualizado monetariamente até 30/09/2017. Esse montante deverá ser quitado em Reais, devidamente atualizado até seu efetivo pagamento pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) ou pelo indexador que lhe suceder, acrescido de juros de mora de 12% a.a. (doze por cento ao ano), correspondendo a 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir de 10/2017. CERTIFICO, também, que a decisão referida transitou em julgado neste Tribunal de Contas em 14 de agosto de 2017. E, para constar, eu Luiz Alberto Isquierdo Reschke, Diretor-Geral, mandei lavrar a presente Certidão de Decisão - Título Executivo para cobrança da dívida aqui especificada, que vai por mim assinada digitalmente.



Certidão assinada digitalmente  
Signatário: Diretor-Geral do  
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul